



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843013 - SP (2025/0012215-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : GISLENE DE ARAUJO SILVA LIMA
ADVOGADA : ANACELI LACERDA MARIN - SP198607

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COLECISTECTOMIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a existência de nexo de causalidade entre o tratamento realizado pela equipe de enfermagem e as complicações apresentadas pelo recorrido, que teve de ser submetido a nova cirurgia de meio aberto, fixando indenização a título de danos morais em R\$ 30.000,00.

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o *quantum* de R\$ 30.000,00 fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843013 - SP (2025/0012215-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO : GISLENE DE ARAUJO SILVA LIMA
ADVOGADA : ANACELI LACERDA MARIN - SP198607

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COLECISTECTOMIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a existência de nexo de causalidade entre o tratamento realizado pela equipe de enfermagem e as complicações apresentadas pelo recorrido, que teve de ser submetido a nova cirurgia de meio aberto, fixando indenização a título de danos morais em R\$ 30.000,00.

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o *quantum* de R\$ 30.000,00 fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO. Erro médico. Ação de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da operadora de saúde. Evidenciada conduta inadequada da equipe de enfermagem que não observou que o dreno deveria ser mantido aberto. Perícia realizada que afirmou categoricamente que a terceira cirurgia realizada, com necessidade de meio aberto, teve

contribuição direta da equipe de enfermagem do hospital credenciado, não se manifestando apenas como consequência da moléstia, cujo tratamento possuía riscos. Danos morais configurados e valor mantido. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento” (e-STJ, fl. 2154).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 186, 927, 944 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, que: **(a)** não houve erro médico e as complicações surgidas foram inerentes ao procedimento cirúrgico realizado, não havendo nexo causal entre a conduta dos profissionais de saúde e o dano sofrido pela autora; **(b)** a responsabilidade civil médica exige a comprovação de culpa, nexo causal e dano, o que não foi demonstrado no caso, afastando o dever de indenizar; **(c)** mesmo que se considere objetiva a responsabilidade do plano de saúde, é indispensável a comprovação de nexo causal entre o atendimento prestado e o dano ocorrido, o que não foi comprovado; e **(d)** o valor da indenização fixado é desproporcional e deve ser reduzido, conforme o artigo 944 do Código Civil, que prevê que a indenização deve ser medida pela extensão do dano.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 2202 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merecer prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação do acórdão recorrido.

Na origem, o eg. TJSP reconheceu a existência de nexo de causalidade entre os cuidados assistenciais de enfermagem inadequados e as complicações apresentadas pelo ora recorrido, incluindo a necessidade de submissão do paciente a nova cirurgia. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (e-STJ, fls. 2155-2158):

*"Em que pese não tenha havido erro dos médicos que atenderam a autora, o **“expert” foi categórico ao afirmar “que a conduta evidenciada dos cuidados assistenciais de enfermagem nesta prestação de serviço foi inadequada, haja vista que o dreno deve ser mantido aberto, exceto quando orientação médica, o que não foi constatado. Está dentro da boa prática assistencial a visita de enfermagem ao paciente internado para cuidados com acessos, cateteres, sondas, dispositivos em geral, contudo o dreno encontrava-se fechado sem indicação e não havia sido percebido pela equipe responsável, impedindo assim a drenagem da bile pela via biliar, fato que propiciou aumento maior da pressão nas vias biliares e consequentemente favoreceu o extravasamento de bile para a cavidade peritoneal”, fls. 2.025).***

Assim, o que se verifica dos autos é que a terceira cirurgia realizada, com necessidade de meio aberto, teve contribuição direta da equipe de enfermagem do hospital credenciado, não se manifestando apenas como consequência da moléstia, cujo tratamento possuía riscos.

Por conseguinte, correta a solução encontrada pela MM. Juíza singular, não comportando nenhuma alteração a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Deste modo, adota-se a r. sentença da lavra da MM. Juíza de Direito Priscilla Bittar Neves Netto que bem dirimiou a questão, analisando com clareza os argumentos apresentados pelas partes, permanecendo consistente ante a análise das razões ofertadas pela apelante em seu recurso:

“Por outro lado, imperiosa a responsabilidade objetiva da Notre Dame em decorrência do serviço assistencial de enfermagem, que deixou o dreno de Kher fechado sem orientação médica após a segunda cirurgia.

*A perita destacou que (fls. 2024/2025) **"no dia seguinte à transferência da UTI para o quarto, na visita cirúrgica o médico assistente identificou que havia drenagem de bile pelos drenos abdominais, que significava que a via biliar estava obstruída já que o dreno de Kher permite o fluxo adequado da bile através da via biliar. Assim, foi identificado pelo profissional que o dreno de Kher encontrava-se fechado, aumentado então a pressão no sistema biliar permitindo o extravasamento de bile para dentro da cavidade peritoneal, que por estar drenada evoluiu com uma fistula biliar. Diante do achado o médico orientou a reabertura do dreno e reforçou os cuidados deste. Após o ocorrido identifica-se que a pericianda passou a apresentar queixa de dor abdominal em hipocôndrio direito e o dreno abdominal persistiu com drenagem biliosa."***

*Foi exposto pela perita que (fl. 2025) **"a conduta evidenciada dos cuidados assistenciais de enfermagem nesta prestação de serviço foi inadequada, haja vista que o dreno deve ser mantido aberto, exceto quando orientação médica, o que não foi constatado. Está dentro da boa prática assistencial a visita de enfermagem ao paciente internado para cuidados com acessos, cateteres, sondas, dispositivos em geral, contudo o dreno encontrava-se fechado sem indicação e não havia sido percebido pela equipe responsável, impedindo assim a drenagem da bile pela via biliar, fato que propiciou aumento maior da pressão nas vias biliares e consequentemente favoreceu o extravasamento de bile para a cavidade peritoneal."***

*A conduta da equipe de enfermagem da Notre Dame teve consequências (fl. 2025): **"após o evento descrito a pericianda manteve fistula biliar e quadro álgico abdominal sendo optado por descartar presença de fator obstrutivo em via biliar, já que mesmo após a reabertura do dreno de Kher a pressão na via retornaria ao habitual e o fluxo biliar se regularizaria, o que não foi observado. Deste modo foi indicada CPRE, que funciona com um método diagnóstico e terapêutico."***

*Por fim, a expert concluiu que (fl. 2035) **"houve comprovação de conduta comissiva da equipe assistencial de enfermagem do Hospital Salvalus, conveniado à operadora requerida, que pudesse ter contribuído para a manifestação da fistula biliar experimentada pela requerente"**.*

*Diante disso, **a terceira cirurgia realizada, com necessidade de meio aberto, teve contribuição direta da equipe de enfermagem do hospital credenciado, não se manifestando apenas como consequência da moléstia, cujo tratamento possuía riscos."***

Em outras palavras, o Tribunal de origem afastou as teses da ora agravante ao concluir pela conduta inadequada da equipe de enfermagem do hospital credenciado. A perícia realizada foi categórica ao afirmar que a equipe de enfermagem não observou que o dreno deveria ser mantido aberto, o que contribuiu diretamente para a necessidade de uma terceira cirurgia em meio aberto. Essa conduta inadequada não se manifestou apenas como consequência da moléstia, cujo tratamento possuía riscos, mas foi um fator determinante para o agravamento da situação da paciente, resultando em danos morais e estéticos significativos.

Nesse contexto, em que pese a argumentação trazida no especial, tem-se que a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LIPOMA NO BRAÇO DIREITO. LESÃO NO NERVO RADIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SÚMULA 397 /STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu, entre outros fundamentos, que "(...) o nexo causal restou cabalmente demonstrado, evidenciando que o médico réu agiu com culpa 'stricto sensu', pois, segundo se infere dos autos, houve mau planejamento do ato cirúrgico por parte do médico assistente e adoção de técnica inapropriada para o caso da autora [ora agravada], circunstância preponderante para o erro médico consistente em lesão ao nervo radial direito e na consequente paralisia parcial de seu membro superior direito (...)" ; fixando indenizações a título de danos morais - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a título de danos estéticos em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. **A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. Súmula 387/STJ: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

4. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.604.448/SP, **relator Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025, g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLÍNICO GERAL LTDA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, referente a condenação por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), decorrente de erro médico em atendimento hospitalar prestado à paciente idosa, que resultou em sequelas graves e risco de morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional pelas instâncias de origem; (ii) determinar se é cabível o afastamento da responsabilidade objetiva da instituição hospitalar e a revisão do quantum indenizatório, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As instâncias ordinárias decidiram em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual a responsabilidade civil dos hospitais é objetiva, em casos de falha na prestação de serviços, incluindo a atuação de seus prepostos, como médicos plantonistas.

4. O acórdão recorrido fundamentou que a negligência do médico plantonista no atendimento inicial à paciente idosa, ao deixar de prescrever exames minuciosos diante de relatos consistentes, configurou falha na prestação de serviço, suficiente para a responsabilização do hospital.

5. O quantum indenizatório de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) foi considerado proporcional às circunstâncias do caso concreto, considerando-se a gravidade das consequências à saúde da vítima e o risco de morte que resultou de falha no diagnóstico. Além disso, a revisão do valor fixado demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita (Súmula 7/STJ).

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.695.425/RJ, relator **Ministro Carlos Cini Marchionatti** - Desembargador Convocado TJRS -, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. GESTANTE. DEMORA NO DIAGNÓSTICO DE TOXOPLASMOSE. NASCIMENTO PREMATURO DO BEBÊ COM 32 SEMANAS, DEVIDO À DOENÇA. DIVERSAS COMPLICAÇÕES DE SAÚDE. ERRO MÉDICO CONFIGURADO. PROFISSIONAL CONVENIADO COM OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SÚMULA. N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A operadora do plano de saúde possui responsabilidade solidária quando o defeito nos serviços prestados advém de rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados.

2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em recurso especial, é incabível revisar o quantum indenizatório por dano moral e estético que não se mostra irrisório ou exorbitante, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.540.016/RJ, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024, g.n.)

Outrossim, "O STJ possui firme entendimento no sentido de que a responsabilidade da operadora de saúde em que atua o médico é objetiva em relação à atividade de seu profissional. Dessa forma, a responsabilidade da parte recorrente só seria excluída se fosse comprovada a ausência do nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o resultado, o que não é o caso dos autos, conforme consignado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp 2.481.839/RJ, Relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Melhor sorte não socorre o apelo no tocante à redução do valor da aludida indenização a título de danos morais.

Como sabido na remansosa jurisprudência desta eg. Corte, a pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa linha de inteligência, os seguintes julgados somam-se àqueles destacados na decisão singular:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA

DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. O Tribunal local estipulou o valor indenizatório a título de danos morais por erro médico com base na razoabilidade e no grau de culpa dos envolvidos. Para alterar tais conclusões seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.692.149/DF, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024, g.n.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. SEQUELA DEFINITIVA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARTIGO 1021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO EVIDENCIADO. INVIABILIDADE.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Descabe a arguição de divergência jurisprudencial sobre o valor arbitrado pelo dano moral, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos, afastando o requisito da similitude fática imprescindível ao conhecimento do dissídio.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.562.285/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. CABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.837.417/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 - g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE QUE OCASIONOU LESÃO CORPORAL E INCAPACIDADE LABORAL. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais e estéticos, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante.

2. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, no qual a vítima, em razão do acidente, sofreu restrição em sua mobilidade por extenso período, inclusive com incapacidade parcial para o trabalho, o que torna inviável o recurso especial, ante a necessidade de reexame de fatos e provas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.252.996/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023 - g.n.)

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ, fls. 2158-2159):

“Comprovada a conduta comissiva da equipe de enfermagem que contribuiu para a manifestação da fístula biliar experimentada pela requerente, bem como, os prejuízos sofridos pela apelada em sua saúde, de rigor a manutenção da indenização por danos morais.

*Para a fixação do “quantum” indenizatório, deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada e a extensão dos danos causado, o que, **no caso vertente, se verificou que foi de âmbito considerável, pois a apelada, com a saúde debilitada, ficou ainda mais prejudicada ao realizar a terceira cirurgia, não apenas como consequência da moléstia, cujo tratamento possuía riscos, mas, também, em decorrência dos cuidados assistenciais de enfermagem cujos serviços foram inadequados.***

Nesse sentido, tem-se que o valor de R\$30.000,00 não foi exagerado, uma vez que levou em conta a extensão do dano, as possibilidades da parte apelante, bem como o caráter pedagógico da indenização.” (g.n.)

Assim, na hipótese, observa-se que o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diante da ocorrência de erro da equipe de enfermagem no tratamento pós-cirúrgico do recorrido (submetido a nova cirurgia em meio aberto e com cicatriz significativa), mostra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade, em virtude dos transtornos suportados pelo autor da ação.

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese"* (AgInt no AgRg no AREsp 317.8 32/RJ, **Rel. Ministro Benedito Gonçalves**, Primeira Turma, DJe de 13/3/2018).

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.843.013 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0012215-3

Número de Origem:

11154064820208260100

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

AGRAVADO : GISLENE DE ARAUJO SILVA LIMA

ADVOGADA : ANACELI LACERDA MARIN - SP198607

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025